

**PROJETO DE LEI N°       , DE 2013**  
**(Do Sr. Zé Silva)**

Institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural, com os objetivos de:

- I- assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho;
- II- integrar as ações locais, regionais e nacionais, visando aperfeiçoar a aplicação dos recursos financeiros para o meio rural;
- III- disciplinar a ocupação rural de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV- garantir o saneamento básico e habitação rural;
- V- garantir a recuperação e construção de infraestrutura para escoamento da produção e locomoção dos moradores a exemplo das estradas vicinais;
- VI- garantir educação de qualidade com infraestruturas dignas que potencializem o processo ensino-aprendizagem;
- VII- assegurar infraestrutura para lazer e acesso a inovações tecnológicas;
- VIII- promover e resgatar a cultura tradicional local;

- IX- desenvolver práticas agrícolas sustentáveis, incentivando o estabelecimento de práticas de irrigação, com redução significativa do consumo e desperdício de água;
- X- garantir atividades econômicas a partir do uso sustentável da propriedade rural;
- XI- fomentar a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e;
- XII- proporcionar a criação e operacionalização de cooperativas agrícolas.

Parágrafo Único: A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas.

Art. 2º A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I- direito a segurança alimentar;
- II- direito ao usufruto pela população rural, dos benefícios gerados pela tecnologia;
- III- direito à geração, adaptação e transferência de conhecimentos tecnológicos;
- IV- direito ao conhecimento é a educação no campo.

Art. 3º Compete ao Poder Público, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural:

- I- definir planos de ações regionais e nacionais com a participação de órgão estaduais e municipais para o desenvolvimento rural;
- II- capacitar os agentes para execução das ações de acompanhamento dos objetivos instituídos por esta Lei;
- III- estabelecer estratégias de fortalecimento da cadeia produtiva dos produtos agrícolas da agricultura familiar e não familiar, com o objetivo de aumentar o valor agregado com vistas ao mercado regional, nacional e internacional;
- IV- estabelecer programas de assistência técnica e extensão rural;

V- desenvolver incentivos econômicos às atividades sustentáveis.

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável- FNDRS, com finalidade de assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho, por meio de políticas públicas.

Art. 5º O FNDRS é um fundo de natureza contábil e financeira com o objetivo de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento rural sustentável nas seguintes áreas:

I - saneamento básico rural;

II - habitação e educação rural;

III - fortalecimento de práticas agroecológicas;

IV - promoção e resgate da cultura tradicional local;

V - desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis;

VI - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da propriedade rural;

VII - criação e operacionalização de cooperativas agrícolas;

VIII - recuperação e construção de estradas vicinais;

IX - Infraestrutura de lazer e acesso a inovação tecnológica.

Parágrafo Único. Os recursos do FNDRS disponíveis para atender ao disposto no *caput* deverão ser direcionados, prioritariamente, para ações localizadas em áreas de produção rural, vinculadas ao combate à pobreza e ao objetivo de reduzir as desigualdades regionais no que diz respeito à atividade rural.

Art. 6º Constituem recursos do FNDRS:

I - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

IV - recursos de captação junto às agências bilaterais e multilaterais sob a forma de doação;

V - outros recursos destinados ao FNDRS por lei.

Art. 7º O FNDRS será dirigido pelo Comitê Gestor (CG), que o coordenará com competência deliberativa em assuntos estratégicos relacionados a programas e projetos relacionados às áreas definidas no art. 2.

§ 1º A composição do Comitê Gestor (CG) será definida por regulamento específica assegurada participação de representantes dos órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, relacionados ao desenvolvimento rural sustentável e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo a paridade entre os dois setores.

Art. 8º A política de investimentos do FNDRS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira (CGF) e sua composição será determinada por regulamentação específica.

§ 1º A política de investimentos do FNDRS deverá buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar a sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 2º.

Parágrafo Único. Os recursos externos captados pelo FNDRS deverão ser aplicados e investidos, preferencialmente, em ativos no exterior, com a finalidade de evitar pressões adicionais sobre a taxa de câmbio do País.

Art. 9º Os recursos do FNDRS para aplicação relacionada às destinações a que se refere o art. 2º deverão ser os resultantes do retorno sobre o principal.

Parágrafo Único. O Comitê de Gestão Financeira do Fundo poderá autorizar a utilização de até dez por cento do valor do principal, para aplicação em programas e projetos em conformidade com os objetivos do

FNDRS referidos no art. 2º, na etapa inicial de formação de poupança do Fundo.

Art. 10º As despesas relativas à operacionalização do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiras (CGF), serão custeadas pelo próprio FNDRS.

§ 1º Aos membros do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiro (CGF) não caberá qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 11 Cabe ao CGF definir:

I - o montante a ser resgatado anualmente do FNDRS, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;

V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 12. A União, a critério do CGF, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FNDRS, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O espaço geográfico brasileiro é naturalmente dominado pelas áreas rurais, nas quais se dão a produção de matéria prima para a indústria de alimentos, a produção de fibras e biomassa, a mineração, as explorações agrícolas, as áreas de preservação ambiental e toda uma beleza cênica

natural propícia ao desenvolvimento de atividades como o turismo rural, o turismo de aventuras e o turismo ecológico.

No entanto, com o modelo de desenvolvimento que orientou nosso País, sobretudo em décadas passadas, fez com que o campo sofresse generalizada carência de políticas públicas e principalmente de políticas sociais que foram drenadas para as metrópoles e cidades de maior porte. Assim, a melhor escola está na cidade, assim como espaços para as pessoas praticarem esportes, acesso a energia elétrica, a internet etc.

Garantir que as conquistas sociais que estão nas cidades possam chegar também ao campo é um dos caminhos para um Brasil com mais segurança, com menos violência, um país mais justo e igualitário.

Para atender a esta demanda, tratando o problema de forma abrangente estamos propondo a elaboração deste PAC Rural, com o propósito de retribuir ao meio rural brasileiro parte do que ele produz e contribui para a qualidade de vida dos brasileiros e, ao mesmo tempo, proporcionar condições dignas de vida à população rural, possibilitando sua permanência no campo por opção e não por circunstância.

A criação da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural, é uma demanda do meio rural como forma de superar a histórica marginalização social a que foi submetida à população rural, no tocante a políticas sociais e direitos de cidadania para o meio rural, que hoje corresponde a cerca de 20% da população brasileira e apresenta os menores índices de desenvolvimento humano.

A dignidade de vida de uma população pode ser avaliada pela quantidade e qualidade dos bens e serviços públicos a ela disponibilizados. Pensamos que a aprovação e implementação do PAC Rural é fundamental nesse processo de mudança, sendo um novo paradigma para nosso desenvolvimento, um sinal claro para uma nova história.

Assim, por considerar oportuna e relevante a presente proposição, solicitamos o apoio dos ilustres pares no sentido de aprovação da matéria.

Sala das Sessões em,      de                      de 2013.

Zé Silva  
Deputado federal  
PDT/MG

